

**LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO
CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA
ADI 4439**

*LAICISM AND NEUTRALITY OF THE STATE, AND CONFESSIONAL
EDUCATION IN PUBLIC SCHOOLS: AN ANALYSIS OF ADI 4439*

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro¹

MOARA DA SILVA, Thaiany²

RESUMO: O presente trabalho pretende analisar os conceitos de laicidade e neutralidade estatais a partir do debate travado pelos ministros do STF na ADI 4439 a respeito do ensino religioso confessional nas escolas públicas. A questão principal, trazida à discussão na ADI 4439, é saber como conciliar o ensino religioso em escolas públicas, previsto no artigo 210, §1º, com os outros dois dispositivos constitucionais, relativos à liberdade religiosa (artigo 5º, VI) e à laicidade do Estado (artigo 19, I). Determinando-se a (in)existência e/ou o (in)devido alcance da neutralidade do Estado, torna-se possível avaliar e delimitar melhor a ação do Estado no âmbito religioso e, conseqüentemente, na educação religiosa de crianças e adolescentes em escolas públicas. O objetivo do artigo é, assim, descrever, articular e analisar criticamente as opiniões dos ministros do STF sobre o sentido e o alcance da noção de neutralidade no Estado laico e a decorrente (in)constitucionalidade do ensino confessional nas escolas públicas.

PALAVRAS-CHAVE: ADI 4439. Liberdade religiosa. Laicidade estatal. Neutralidade estatal. Ensino confessional. Ensino religioso.

ABSTRACT: *This paper aims to analyze the concepts of secularism and state neutrality based on the debate held by the ministers of the Brazilian Supreme Court (STF) in ADI 4439, regarding confessional religious education in public schools. The main issue, brought to discussion in ADI 4439, is how to reconcile religious education in public schools, as provided for in article 210, §1, with the other two constitutional provisions relating to religious freedom (article 5, VI) and the secularism of the State (article 19, I). By determining the (non-)existence and/or (in)appropriate scope of state neutrality, it becomes possible to better evaluate and delimit the State's action in the religious sphere and, consequently, in the religious education of children and adolescents in public schools. The objective of this article is, therefore, to describe, articulate, and critically analyze the opinions of the STF ministers on the meaning and scope of the notion of neutrality in the secular State and the (un)constitutionality of confessional education in public schools.*

KEYWORDS: ADI 4439. Religious freedom. State secularism. State neutrality. Confessional education. Religious education.

¹ Bacharel em Direito pela USP. Mestre em Filosofia do Direito pela UNIMEP. Doutor em Direito junto ao departamento de Filosofia do Direito e Ciências Criminais da Johann Wolfgang Goethe-Universität, Frankfurt am Main (Alemanha). Mestre em Antropologia Social pela UFGD. Professor efetivo da Faculdade de Direito da UEMS, campus Dourados. E-mail: lauro_swensson@uems.br

² Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Assistente Ministerial (MP-CNE-VI) na 1ª Promotoria de Justiça de Apiacás-MT. E-mail: thaiany.com78@gmail.com

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFSSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

INTRODUÇÃO

Em 30 de julho de 2010, foi proposta uma Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que recebeu o número 4439, para conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 33, caput, §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/96, e do art. 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé, Decreto 7.107/2010. Nesta ação, sustentava-se que o ensino religioso em escolas públicas admitido pela Constituição brasileira vigente fosse somente aquele de natureza não confessional, com proibição da admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas.

A ADI 4439 foi proposta em 30 de julho de 2010 pela Procuradoria Geral da República (PGR), tendo como questão principal trazida à discussão como conciliar o ensino religioso em escolas públicas, previsto no artigo 210, §1º, com os outros dois dispositivos constitucionais, relativos à liberdade religiosa (artigo 5º, VI) e à laicidade do Estado (artigo 19, I). Na petição inicial da ADI, sustentava-se que o modelo confessional de ensino religioso, o qual pressupõe o ensino e a promoção de uma confissão religiosa específica e é preferencialmente ministrado por representante da confissão, impede a igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas, permitindo o proselitismo religioso na educação pública, condenado pela Constituição.

Diante disso, o presente artigo pretende analisar os conceitos de neutralidade e laicidade estatal a partir do debate a respeito do ensino religioso confessional nas escolas públicas, travado pelos ministros do STF na ADI 4439. O objetivo é, pois, identificar e articular as opiniões dos ministros do STF sobre a existência e o devido alcance da neutralidade estatal em matéria religiosa, com suas conclusões a respeito de possível contradição entre o ensino religioso confessional nas escolas públicas e o princípio constitucional da laicidade do Estado. Após mostrar os dois principais posicionamentos dos ministros do STF na ADI 4439 e esclarecer as divergências entre eles (itens 2 e 3), iremos tecer algumas considerações críticas sobre a decisão final da Corte (item 4).

Este trabalho intenta contribuir para o debate acerca do Estado laico no Brasil por meio de uma análise que parte de uma singularidade empírica – qual

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFSSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

seja, a singularidade dos votos dos ministros do STF na ADP 4439 – para discutir ideias abstratas e chegar a conclusões mais gerais e plurais. Para tanto, utiliza-se, como método de procedimento, o bibliográfico e documental, e como método de abordagem, o indutivo.

Não se trata, pois, de indagar, no plano das ideias, sobre a constitucionalidade do ensino confessional nas escolas públicas a partir da identificação, a priori, das “corretas” definições de laicidade e neutralidade estatais e do ensino religioso. Trata-se, pelo contrário, de tecer reflexões sobre este problema numa perspectiva mais “realista”, a partir de daquilo que, de fato, os juízes da mais alta corte do país, em dado momento, pensaram e fizeram conhecer.

Sobre a relevância de pesquisas versando a respeito da temática aqui enfrentada, não há dúvidas que o ambiente escolar tem capacidade de influenciar diversos aspectos da formação infanto-juvenil. É na escola que crianças e adolescentes passam boa parte do seu dia, durante anos de sua vida. Sendo assim, buscar compreender até onde o Estado pode atuar ou omitir-se, utilizando-se de suas instituições e prerrogativas para influenciar na formação da identidade e do caráter dos indivíduos, é extremamente importante e necessário. Em um Estado Democrático de Direito, autoproclamado laico, plural e defensor da liberdade religiosa dos seus cidadãos, qualquer ameaça a tais garantias merece análise minuciosa.

Ademais, esta pesquisa se justifica pelo fato do tema aqui abordado, envolvendo o ensino religioso confessional nas escolas públicas, a neutralidade e a laicidade do Estado, ser extremamente polêmico e controvertido. Como disse o ministro Luiz Fux, em seu voto na ADI 4439: “não há uma definição exata para o termo laicidade”.³ O mesmo pode ser dito em relação ao que se deve entender por neutralidade estatal, em geral, e por neutralidade estatal em matéria religiosa, especificamente.

A própria decisão final do STF na ADI 4439 se deu por uma maioria acirrada de votos (seis votos contra cinco), com diversas divergências entre os

³ STF, ADI 4439, Voto Min. Fux, p. 133.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

ministros. Do mesmo modo, as entidades admitidas como *amici curiae* e aquelas que participaram da audiência pública do dia 15 de junho de 2015 discordavam entre si sobre a procedência da ADI 4439, demonstrando ser tal temática uma *vexata quaestio* entre os juristas e estudiosos.⁴

1. SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS

a) Liberdade religiosa e laicidade do Estado

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prescreve, em seu artigo 5º, VI, ser inviolável “a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Ela também veda, em seu artigo 19, I, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerem “cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Da leitura do texto constitucional verifica-se que nossa Carta Magna assegurou a liberdade religiosa e consagrou o princípio da laicidade estatal, não devendo haver uma religião oficial para o Brasil, tampouco a possibilidade de o Estado privilegiar ou prejudicar qualquer religião. Ainda que o Estado brasileiro possa, excepcionalmente e na forma da lei, apoiar certas ações religiosas e colaborar com elas quando for de interesse público ou coletivo, ele deve ser imparcial em relação às questões religiosas, não se opondo a e tampouco apoiando qualquer religião em específico.

⁴ Das 18 entidades que atuaram como “amigos da corte”, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Conferência dos Religiosos do Brasil (CRB), a Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC), a União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro (UJUCARJ), a União dos Juristas Católicos de São Paulo (UJUCASP), a Associação dos Juristas Católicos do Rio Grande do Sul e a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) manifestaram-se contrariamente ao pleito da Procuradoria Geral da República (PGR). Todos os demais se posicionaram no sentido da procedência dos pedidos formulados na petição inicial da ação. Das 31 instituições que participaram da audiência pública, 23 defenderam a procedência da ação, favoravelmente ao ensino religioso não confessional e somente 8 opinaram pela improcedência da ação.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

A liberdade de crença e de culto, caracterizada pela forma genérica “liberdade religiosa”, encontra-se consagrada no artigo 5º, VI, da CF e é garantida em diversos outros dispositivos constitucionais, a exemplo dos artigos 5º, VIII; 19, I; 143, § 1º e 150, VI, b, da Constituição. Trata-se de um direito fundamental, estreitamente relacionada à liberdade de consciência, que inclui um conjunto de liberdades. Segundo André Ramos Tavares,⁵ são elas:

“a liberdade i) de opção em valores transcendentais (ou não); ii) de crença nesse sistema de valores; iii) de seguir dogmas baseados na fé e não na racionalidade estrita; iv) na liturgia (cerimonial), o que pressupõe a dimensão coletiva da liberdade; v) do culto propriamente dito, o que inclui um aspecto individual; vi) dos locais de prática do culto; vii) de não ser o indivíduo inquerido pelo Estado sobre suas convicções; viii) de não ser o indivíduo prejudicado, de qualquer forma, nas suas relações com o Estado, em virtude de sua crença declarada.”

Do ponto de vista da teoria dos direitos fundamentais, a liberdade religiosa possui um aspecto negativo, impondo ao Estado um dever de não intromissão nas liberdades individuais e coletivas por ela abrangidas. Além da chamada eficácia vertical, que contrapõe o indivíduo, a coletividade e a sociedade ao Estado, incorre aqui também a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ao exigir que os particulares devam igualmente obediência a eles. Ou seja, os particulares também estão vinculados, direta ou indiretamente, a esse direito fundamental. Além disso, a doutrina admite uma dimensão positiva da liberdade de religião, ao exigir do Estado o dever de, ativamente, “empreender esforços e zelar para que haja uma condição estrutural propícia ao desenvolvimento pluralístico das convicções pessoas sobre religião e fé”.⁶

Por sua vez, a laicidade estatal, prevista no artigo 19, I da Constituição, significa, entre outros aspectos, “a independência do Estado em relação à propagação ou à adoção de uma crença religiosa ou eclesiástica”.⁷ Segundo

⁵ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 496 s.

⁶ *Ibidem*, p. 497.

⁷ RINCK, Juliano Aparecido. Laicidade (verbetes). In: DIMOULIS, Dimitri *et. al.* (org.), **Dicionários Brasileiro de Direito Constitucional**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 229. Segundo o autor, “A palavra laicidade, em termos etimológicos, tem sua origem no grego primitivo, no termo *laós*, que significa a unidade em uma população, como um todo indivisível, ou seja, povo ou gente do povo. Do termo deriva a palavra grega *laikós*, que define o latim *laicus*, do qual advém o termo

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

Juliano Rinck, a laicidade ganha a conotação política, jurídica e institucional, tal qual a conhecemos hoje, a partir do século XIX, na França, com a prevalência da “pretensa ideia da ‘neutralidade’ religiosa do Estado, principalmente, no que tange à emancipação do ensino público, núcleo duro da laicidade moderna, na contraposição da fé laica, de princípio republicano-moderno, com a fé cristã, representação do antigo regime”.⁸

Ao prescrever a separação formal entre Estado e religião e o dever de neutralidade do Estado em relação às várias religiões existentes, a ideia é que somente em um Estado laico, o direito fundamental à liberdade religiosa pode ser exercido de maneira plena. Isso não quer dizer, obviamente, que, em Estados confessionais, não exista ou não possa existir liberdade religiosa.⁹ Todavia, nestes Estados, a liberdade religiosa será exercida, em regra, de maneira mitigada, devido ao tratamento privilegiado dado à religião oficial.

b) Laicidade como um conceito em disputa

Se, no plano normativo-constitucional, não deve haver comprometimento religioso do Estado brasileiro ou aversão aos dogmas religiosos, sejam eles quais forem, no plano fático, todavia, não há garantias que isso não ocorra ou que isso não possa ocorrer. Não há como dizer que tal comprometimento e aversão de fato não existam, sendo muitos os casos, no Brasil, em que se questiona o posicionamento estatal perante a religião.

Isso pode ser visto, por exemplo, na atividade do legislador nacional, ao estabelecer um padrão de casamento e de família baseado em valores cristãos (art. 6º do Código Civil de 1916, art. 1.514 do Código Civil de 2002); ao penalizar a prática do curandeirismo (art. 284 Código Penal de 1940). Pode ser visto

moderno laico. Os termos laico e leigo exprimem uma oposição ao religioso, àquilo que é clerical, ou seja, não religioso”. RINCK, Juliano Aparecido. **A Laicidade do Estado e a ocupação do espaço público**: uma análise a partir da perspectiva das religiões afro-brasileiras. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2019, p. 61.

⁸ RINCK, Juliano Aparecido. **A Laicidade do Estado e a ocupação do espaço público**: uma análise a partir da perspectiva das religiões afro-brasileiras. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2019, p. 61.

⁹ Vide, por exemplo, a Constituição da Argentina que, em seu artigo 2º, estabelece que “El Gobierno federal sostiene el culto católico apostólico romano”.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFSSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

também na atuação cada vez maior de uma “bancada evangélica” no Congresso Nacional¹⁰, nas declarações de Jair Messias Bolsonaro, trigésimo oitavo presidente do Brasil, sobre necessidade de se ter e na indicação de um Ministro do STF “terrivelmente evangélico”¹¹, entre tantos outros exemplos.

Estabelecer a regra da separação formal ou institucional entre Estado e Igreja (regra da não identidade), ou proclamar o Estado como neutro (princípio), não resolve os problemas relacionados à laicidade estatal.¹² Polêmicas sobre o alcance dessas diretrizes e o conteúdo desses conceitos permanecem. Questionamentos a respeito do nível da devida dissociação entre Estado e Igreja persistem. E as perguntas sobre a constitucionalidade de qualquer diferença de tratamento pelo Estado entre as diferentes religiões, a distinção entre situações de privilégios proibidos e os tratamentos especiais permitidos, não podem ser respondidas de pronto e facilmente.

A laicidade não é um conceito acabado, pronto para ser aplicado. É um conceito em constante disputa, na tarefa de determinar como o Estado laico deve ocupar a vida pública. Trata-se, como disse Rinck, de uma “luta entre o clérigo e o não clérigo, entre a Igreja e o Estado moderno secular”.¹³ Ademais, vale lembrar que, se as normas podem ser classificadas como princípios e regras, a norma constitucional que impõe a laicidade estatal consiste em um princípio que, por definição, é dotado de alto grau de generalidade e de baixa densidade normativa. Ou seja, a exemplo do que acontece com a laicidade, os conceitos que compõem o princípio constitucional são, em regra, gerais e abstratos, com baixa capacidade de conformar a dimensão concreta e individual do caso específico que regulamentam.

¹⁰ A referida frente parlamentar evangélica é atualmente composta por 202 deputados e 09 senadores, vide <<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54010>>. Acesso em 28 ago. 2022

¹¹ Vide <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-cita-terrivelmente-evangelico-e-parabeniza-mendonca-no-stf/>>

¹² TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 498.

¹³ RINCK, Juliano Aparecido. **A Laicidade do Estado e a ocupação do espaço público: uma análise a partir da perspectiva das religiões afro-brasileiras**. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2019, p. 61.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFSSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

Uma ocorrência bastante atual, que tem sido motivo de controvérsia, diz respeito à possibilidade jurídica do ensino religioso confessional em escolas públicas, a ponto de tal questionamento ser levado ao STF, por meio da ADI 4439, que tramitou de julho de 2010 a setembro de 2017, quando foi proferido acórdão.

Como se sabe, o modelo confessional de ensino religioso caracteriza-se pelo fato dele pressupor e assumir objetivamente uma confissão religiosa, ser preferencialmente ministrado por professores ou orientadores religiosos credenciados por igrejas ou entidades religiosas e de ter como objetivo justamente a promoção de determinada religião ou credo.¹⁴

A Constituição de 1988, por sua vez, previu, desde a sua promulgação, o ensino religioso em escolas públicas, conforme está previsto no § 1º do seu artigo 210: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.” Esta previsão está regulada, em nível infraconstitucional, no artigo 33 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), com redação dada pela Lei 9.475, de 22 de julho de 1997.¹⁵

A questão principal, trazida à discussão na ADI 4439, é justamente saber como colocar em acordo o disposto no artigo 210, §1º da CF, que trata do ensino religioso em escolas públicas, com os outros dois dispositivos constitucionais, relativos à liberdade religiosa (art. 5º, VI) e à laicidade do Estado (art. 19, I).

¹⁴ DINIZ, Debora. Laicidade e ensino religioso nas escolas públicas: o caso do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 84, p. 403, maio/jun. 2010, p. 403; MARCONDES, Lea Rocha Lima, *et al.* Educação confessional no Brasil uma perspectiva ética. **Anais do Congresso Nacional de Educação**. Curitiba, 2007, p. 619.

¹⁵ *Lei n. 9.394. Art. 33.* O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFSSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

c) A Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 4439

A ADI 4439 foi proposta em 30 de julho de 2010 pela Procuradoria Geral da República (PGR), enquanto um dos legitimados a propor a ação (CF, art. 103, VI; Lei 9868/99, art. 2º, VI), em petição assinada pela Procuradora Geral da República em exercício, Deborah Duprat.

Na ação, a PGR questionava o modelo de ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino do país e pedia a interpretação conforme a Constituição ao supramencionado artigo 33, *caput* da LDB (Lei 9.394/96) e seus §§ 1º e 2º, bem como ao artigo 11, §1º do Decreto 7107/2010,¹⁶ que promulgou o acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil (“Acordo Brasil-Santa Sé”). Desse modo, requereu-se que o ensino religioso nas escolas públicas não pudesse ser vinculado a qualquer religião específica. Pugnou-se também, na mesma exordial, que fosse proibida a admissão de professores na qualidade de representantes de igrejas e/ou de confissões religiosas.

Subsidiariamente, a PGR pediu que fosse declarada a inconstitucionalidade do artigo 11, §1º do Decreto 7107/2010, no trecho em que se menciona o ensino religioso “católico e de outras confissões religiosas”. Novamente, o pedido da PGR intenta impedir a confessionalidade do ensino religioso nas escolas não privadas.

O que, afinal, a PGR condena e quer evitar por meio desta ação é o proselitismo religioso, isto é, a pregação, a catequese, o esforço contínuo para se converter outrem a uma determinada religião, seita ou doutrina, realizado pelo modelo confessional de ensino. Tal proselitismo não seria compatível com o caráter constitucionalmente laico do Estado brasileiro. Na opinião da PGR, apenas a disciplina de ensino religioso com matrícula facultativa, voltada à história e à doutrina das várias religiões, poderia ser admitida pela Constituição.

¹⁶ *Decreto 7107/2010, artigo 11.* A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa. §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

É somente assim que a previsão do ensino religioso em escolas públicas, contida no artigo 210, § 1º da Carta Magna, conciliar-se-ia com princípio constitucional da laicidade do Estado, disposto no artigo 19, I.

Com o julgamento da ADI 4439, a maioria dos ministros do STF decidiu, contudo, pela improcedência total da ação, no sentido de autorizar a oferta da disciplina de ensino religioso no ensino fundamental das escolas públicas, em caráter confessional, de acordo com os dogmas com os quais o aluno se identifica.¹⁷

O acórdão do STF destaca que a própria Constituição garante, desde a sua promulgação, o direito ao ensino religioso, conforme está previsto no § 1º do artigo 210. Ele enfatiza também que a democracia brasileira tem como base o pluralismo de ideias (art. 1º, V),¹⁸ o qual enseja na tolerância das diferentes formas de crença religiosa e na abertura ao diálogo, sendo a escola um ambiente favorável para o debate de ideias.

Na sua decisão, o STF determinou, assim, que a disciplina deve ter caráter facultativo e, apesar de confessional, deve haver espaço para diversas vertentes ou interpretações religiosas, no qual os alunos escolheriam qual delas frequentar. A regra é que haja diversas turmas, cada uma tratando uma vertente religiosa diferente, de modo a representar o pensamento religioso de todos os alunos.

197

d) Neutralidade do Estado em matéria religiosa e os posicionamentos díspares dos ministros do STF

A discussão travada no julgamento da ADI 4439 sobre a liberdade religiosa e a laicidade estatal é importantíssima para a construção do Estado Democrático de Direito que se quer construir no Brasil. Como escreveu Gilmar Mendes, no seu voto:

¹⁷ Votaram a favor da procedência da ação os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio Mello e Celso de Mello. Votaram pela improcedência da ação os ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Cármen Lúcia.

¹⁸ Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: V - o pluralismo político.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

“Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais formam a base do ordenamento jurídico de um estado de Direito Democrático. No tocante à liberdade religiosa, a manutenção deste quadro de democracia é garantida pela neutralidade religiosa e ideológica do Estado”.¹⁹

Entre os vários apontamentos, críticas e questionamentos que podem ser feitos a partir da análise do julgamento da ADI 4439, destacamos especialmente aqueles referentes ao sentido e ao alcance da noção de *neutralidade* no Estado laico, noção esta que permeia os vários pontos do debate acerca da constitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas. Como já apontou Carl Schmitt, na sua obra “O Conceito do Político”, ao mesmo tempo que a palavra neutralidade é indispensável atualmente na comunicação política e jurídica, ela é também extremamente ambígua. É preciso, assim, que seja feita uma elucidação terminológica e objetiva deste conceito, para que ele não se torne inutilizável ou inaplicável.

Na ciência política, neutralidade estatal significa tradicionalmente “a condição jurídica em que, na comunidade internacional, se encontram os Estados que permanecem alheios a um conflito bélico existente entre dois ou mais Estados”.²⁰ Contudo, essa expressão possui também importantes significações relacionadas à política interna, que necessitam ser elucidadas. Segundo, por exemplo, o quadro sinótico apresentado por Schmitt em 1931 (Corolário 1),²¹ a palavra neutralidade pode conter significados tanto negativos, isto é, que afastam a decisão política, como também positivos, ou seja, que conduzem a uma decisão.

A chamada neutralidade do Estado em matéria religiosa, especificamente, apresenta-se como um elemento intrínseco da laicidade estatal. Trata-se, conforme escreveu Ranquetat Jr., de “um dos aspectos centrais na concepção do Estado laico proposto pelo liberalismo do século XIX, que se erguia contra a

¹⁹ STF, ADI 4439, Voto Min. Mendes, p. 154 s.

²⁰ MOSCONI, Franco. Neutralidade (verbetes). In: BOBBIO, Norberto *et. al.* **Dicionário de Política**, Vol. I. 11ª ed. Brasília: UnB, 1998, p. 821 s.

²¹ SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 123 ss.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

união entre Estado e Igreja”.²² Segundo este autor, ela pode significar tanto a exclusão da religião do Estado e da esfera pública (neutralidade-exclusão), como também a imparcialidade do Estado com respeito às religiões, o que resulta na necessidade do Estado em tratar com igualdade as religiões (neutralidade-imparcialidade), nos diversos aspectos que essa exclusão ou essa imparcialidade se manifestam.²³ É este segundo significado aquele ventilado pelo STF.

A partir da discussão do STF na ADI 4439, é possível perceber que o embate acerca da laicidade estatal se encontra vinculado, entre outros aspectos, nas considerações díspares sobre a neutralidade (ou a não neutralidade) do Estado diante da religião. Ainda que o Estado laico seja descrito como neutro no âmbito religioso, as divergências argumentativas acerca do tema levantam a questão se tal neutralidade existe ou não, bem como se e em que sentido ela é desejável, verificando-se, assim, de que maneira a ideia de Estado laico, dentro da democracia e do ordenamento jurídico brasileiro, é afetada a partir da (in)existência de tal neutralidade.

O que se deve entender por neutralidade estatal em matéria religiosa, enquanto elemento da laicidade do Estado? A neutralidade estatal no âmbito do ensino religioso nas escolas públicas existe? Ela é desejável ao Estado laico? Qual o devido alcance da neutralidade estatal, tendo como base os ditames da Constituição Federal de 1988? Em que medida a constatação da existência ou de determinado alcance de neutralidade estatal no ensino religioso confessional em escolas públicas afeta ou compromete a laicidade do Estado?

Sobre as opiniões dos ministros do STF na ADI 4439, todos concordam que o Estado laico deve ser neutro, mas divergem em determinar se essa neutralidade permite ou não o ensino confessional nas escolas públicas. Vejamos, em detalhe, cada um desses posicionamentos e seus fundamentos.

²² RANQUETAT Jr., Cesar. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Tempo da Ciência**, Toledo, v. 15, n. 30, 2008, p. 66.

²³ RANQUETAT Jr., Cesar. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Tempo da Ciência**, Toledo, v. 15, n. 30, 2008, p. 63 s.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

2. O ESTADO LAICO DEVE SER NEUTRO E ESSA NEUTRALIDADE NÃO PERMITE O ENSINO CONFESSIONAL

Este é o posicionamento defendido pelo ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI 4439 e que votou pela procedência do pedido da PGR, no sentido de realizar uma interpretação conforme a Constituição do artigo 33, *caput*, e §§ 1º e 2º da LDB, e do artigo 11, § 1º, do acordo Brasil-Santa Sé.

Na sua opinião, o ensino religioso em escolas públicas deve ser facultativo aos alunos e ter apenas natureza não confessional, isto é, uma disciplina que se dedique em expor de maneira neutra e objetiva a história, as dimensões sociais e as doutrinas práticas das diferentes religiões, incluindo posições não religiosas, nunca com a intenção de doutrinar ou catequisar. Além disso, a admissão de professores na qualidade de representante das confissões religiosas deve ser também proibida. É somente dessa forma que o ensino religioso nas escolas públicas, previsto no art. 210, §1º da Constituição, torna-se compatível com o também constitucional princípio da laicidade do Estado (art. 19, I). Essa tese foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio de Mello e Celso de Mello.

200

No voto do relator, seguido pelos Ministros supracitados, identificam-se quatro conteúdos para a laicidade estatal, relacionados entre si: a) a proteção da pluralidade e do respeito religiosos; b) a separação formal entre Estado e Igreja; c) a neutralidade estatal em matéria religiosa; d) a garantia da liberdade religiosa. Na análise de cada um desses conteúdos, seria possível perceber a incompatibilidade do ensino religioso confessional em escolas públicas com a laicidade do Estado.

a) Proteção da pluralidade e do respeito religiosos

Um primeiro conteúdo a ser atribuído à laicidade estatal refere-se à *proteção da pluralidade e tolerância religiosas*, próprias do Estado secular. Neste tocante, a laicidade não excluiria as religiões e suas manifestações públicas, mas as respeitaria e protegeria.

Trata-se, aqui, da adoção de um modelo jurídico de laicidade, relacionado à forma de ocupação da vida pública pelo Estado e pela religião, denominado

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

“modelo de vida pública cheia”, segundo expressão utilizada por Juliano Rinck.²⁴ Isso porque o fenômeno religioso seria uma manifestação do tecido social extremamente relevante, presente *em* ou inerente a todos os povos, de sorte a não poder ser desprezado ou excluído pelas suas ordens constitucionais.²⁵

Contrariamente à ideia de que a vida pública deve reger-se exclusivamente pelas leis do Estado, sem admitir a presença de signos, normas, usos ou costumes próprios das religiões (modelo de vida pública vazia), adota-se, pois, uma postura pluriconfessional na vida pública, em razão da importância atribuída aos pertencimentos religiosos para a formação da identidade do indivíduo e para a própria sociedade.

O relator da ADI 4439 defende esse modelo de laicidade, argumentando sobre o conceito de secularismo, do qual a laicidade do Estado é uma de suas expressões. Segundo Barroso,²⁶ o secularismo opõe-se à ideia de centralidade absoluta da religião, ou seja, procura retirar a centralidade da religião do espaço público, confinando-a à vida privada. Todavia, como consta logo na epígrafe do seu voto, citando obra de Dalai Lama (“*Beyond religion*”), o secularismo, “longe de implicar antagonismo em relação à religião ou às pessoas de fé, implica verdadeiramente em um profundo respeito e tolerância em relação a todas as religiões. Implica em mútua tolerância e respeito por todas as crenças e também pelos que não acreditam”.²⁷ Segundo o Ministro, o secularismo “não implica em despreço à religião ou à religiosidade, tampouco significa que as religiões não possam vocalizar suas crenças ou participar do diálogo amplo e aberto que caracteriza a democracia contemporânea”.²⁸ Pelo contrário. É justamente na convivência respeitosa entre cosmovisões distintas que o secularismo se manifesta.

²⁴ RINCK, Juliano Aparecido. **A Laicidade do Estado e a ocupação do espaço público**: uma análise a partir da perspectiva das religiões afro-brasileiras. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2019, p. 71 ss.

²⁵ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 495.

²⁶ STF, ADI 4439, Voto Min. Barroso, p. 18.

²⁷ DALAI LAMA. **Beyond religion**: ethics for a whole world. Garper Collins India, 2011, p. 1, cf., ADI 4439, Voto Min. Barroso p. 38.

²⁸ STF, ADI 4439, Voto Min. Barroso, p. 44.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

Inclusive, a doutrina costuma fazer uma distinção entre *laicismo* e *laicidade*.²⁹ O laicismo consiste em um juízo negativo do Estado em relação às posturas de fé, à liberdade de religião plena e às suas práticas amplas, de modo a incentivar o menosprezo, a marginalização ou o aniquilamento da religião na vida em comunidade. Já a laicidade, ao contrário, pressupõe a influência das religiões na vida em comunidade e a aceita, de certa forma, na vida pública, ainda que tal influência não deva ser proveniente de um favorecimento do Estado, mas da própria preponderância social.

Daí dizer-se que o Estado brasileiro é laico, mas não é “laicista”, ateu ou anticlerical. Ao instituir a laicidade do Estado, a Constituição de 1988 não optou por um Estado desvinculado *de* ou contrário *a* qualquer religião ou religiosidade.³⁰ Isso pode ser verificado nas previsões constitucionais de proteção à liberdade religiosa (art. 5º, VI e VIII), ao direito a não discriminação (art. 3º, IV), à objeção de consciência (art. 143, §1º), aos efeitos civis do casamento religioso (art. 226, §2º) e, no caso em tela, ao ensino religioso nas escolas públicas (art. 210, §1º).

A opção da Carta Magna foi pela tolerância ou, melhor dizendo, pelo respeito em relação ao pluralismo de ideias e na diversidade de visões de mundo, em relação à matéria religiosa. É a tolerância, enfatiza o Ministro Celso de Mello,³¹ ou o respeito às confissões alheias e às cosmovisões não religiosas que permitem a circulação de ideias e o direito de dissentir, tão importantes para um regime democrático. Conforme afirmou o Ministro Luiz Fux, o constituinte “extraiu do princípio da laicidade estatal uma dimensão positiva que corresponde à proteção à pluralidade e tolerância religiosas. Essa concepção ampliada coincide com a liberdade e igualdade sob dimensão religiosa.”³² O constituinte fez isso, destaca Celso de Mello, de modo a viabilizar, “no contexto de uma dada formação social, uma comunidade inclusiva de cidadãos, que se sintam livres e

²⁹ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 499.

³⁰ Cf. por ex., enfatiza o Ministro Macro Aurélio em seu voto (STF, ADI 4439, p. 5).

³¹ STF, ADI 4439, Voto Min. Celso de Mello, p. 256.

³² STF, ADI 4439, Voto Min. Fux, p. 135.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

protegidos contra ações estatais que lhes restrinjam os direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica.”³³

Sendo assim, mesmo adotando-se um modelo de vida pública “cheia” para a laicidade estatal, ao invés de um modelo de vida pública “vazia” adotado em outros países, como a França, o ensino religioso confessional não seria admitido constitucionalmente, por ser incompatível com a concepção pluriconfessional na vida pública. A educação religiosa confessional, que se baseia em uma ou outra crença, acaba impondo uma preconceção de bem e de vida boa e discriminando os indivíduos que não professam a escolha estatal de uma determinada confissão religiosa. Tal modelo de ensino fere, portanto, a liberdade e a igualdade religiosas, preconizadas pela proteção, em um Estado laico, à pluralidade e à tolerância religiosas.

b) Separação formal e autonomia recíproca entre Estado e Igreja

Um segundo conteúdo da laicidade refere-se à *separação formal entre Estado e Igreja* que, no Brasil, se deu com o advento da República.³⁴ Ao Estado é proibido identificar-se com qualquer religião ou doutrina religiosa. Trata-se da ideia do *Estado secular*, como sendo aquele em que existe uma relação de autonomia recíproca entre Estado e religião, isto é, entre os domínios próprios de atuação e de incidência do poder secular/civil e do poder espiritual/religioso.³⁵

Isso significa, por um lado, que o Estado não deve ser guiado ou conduzido por convicções provenientes da seara religiosa, evitando-se assim a prejudicial confusão entre o poder secular e democrático e qualquer igreja ou culto, inclusive majoritário. Conforme disse o Ministro Marco Aurélio, os conteúdos de atos estatais não devem ser determinados por dogmas da fé. “Paixões religiosas de toda ordem não de ser colocadas à parte na condução do Estado”,³⁶ devendo as concepções morais religiosas ficar circunscritas à esfera privada. As religiões não devem, por exemplo, guiar o tratamento estatal

³³ STF, ADI 4439, Voto Min. Celso de Mello, p. 252.

³⁴ Cf. Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, de autoria de Demétrio Ribeiro e Rui Barbosa.

³⁵ ZANONE, Valério. Laicismo (verbete). In: BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de Política**, Vol. 1, 11ª ed. Brasília: UnB, 1998, p. 670 s.

³⁶ STF, ADI 4439, Voto Min. Marco Aurélio, p. 6.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

dispensado aos direitos fundamentais, “tais como os direitos à autodeterminação, à saúde física e mental, à privacidade, à liberdade de expressão, de orientação sexual e, ainda, no campo da reprodução”.³⁷

O Estado laico deve, pois, orientar-se pelas chamadas *razões públicas*,³⁸ em que as discussões fundamentais são conduzidas não a partir de pensamentos religiosos dogmáticos, absolutos – isto é, pensamentos que não podem negar certos pontos de partida ou dogmas para a argumentação –, mas por pensamentos seculares, democráticos, que são necessariamente relativos.³⁹ O Estado laico deve, segundo Barroso, nortear sua atuação em “valores laicos que possam ser compartilhados por todos e por cada um, independentemente de suas convicções pessoais privadas”⁴⁰ ou, como disse Luiz Fux, com base em “valores que se pode razoavelmente esperar dos outros, estando cada qual de boa-fé e jungido àquilo que cada qual considera uma concepção política de justiça.”⁴¹

Por outro lado, o princípio da laicidade estatal, enquanto separação formal entre Igreja e Estado, significa também que o Estado deve respeitar a *autonomia* das mais diversas confissões religiosas, de modo a não intervir nas suas respectivas questões internas. O Estado não deve intervir, por exemplo, nos valores e nas doutrinas professadas por cada religião, nas suas formas de organização institucional e de culto, nos seus processos próprios de tomada de decisões, nas formas e nos critérios de seleção dos seus sacerdotes e membros

³⁷ STF, ADI 4439, Voto Min. Marco Aurélio, p. 5 s.

³⁸ Cf. ensina a doutrina de John Rawls, citada por Barroso (STF, ADI 4439, p. 44) e por Fux (STF, ADI 4439, p. 138). “Isso significa que, ao discutir sobre elementos constitucionais essenciais e sobre questões de justiça básica, não devemos apelar para doutrinas religiosas e filosóficas abrangentes – para aquilo que, enquanto indivíduos ou membros de associações, entendemos ser a verdade toda – nem para teorias econômicas complicadas de equilíbrio geral, por exemplo, quando controvertias. Tanto quanto possível, o conhecimento e as formas de argumentação que fundamentam nossa aceitação dos princípios de justiça e sua aplicação a elementos constitucionais essenciais e à justiça básica devem repousar sobre verdades claras, hoje amplamente aceitas pelos cidadãos em geral, ou acessíveis a eles. Caso contrário, a concepção política não oferecerá uma base pública de justificação”. Rawls, 2000. p. 274.

³⁹ Vide, nesse tocante, a crítica feita por Hans Kelsen ao relativismo religioso de Karl Niebuhr. Segundo Kelsen, a diferença entre um pensamento religioso e um pensamento secular é a natureza absoluta daquele, enquanto este possui natureza relativa. Kelsen, 2000, especialmente p. 240.

⁴⁰ STF, ADI 4439, Voto Min. Barroso, p. 44.

⁴¹ STF, ADI 4439, Voto Min. Fux, p. 138 s.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

etc.⁴² O Estado laico tampouco deve interferir na esfera das escolhas religiosas pessoais. A autonomia entre Estado e Igreja deve manifestar-se tanto no plano institucional, vedando qualquer arranjo político que possa conduzir à fusão entre Estado e religião; como também no plano pessoal, impedindo que representantes de religião sejam admitidos enquanto tais como agentes públicos; assim como no plano simbólico, proibindo identificação de religiões pelos símbolos adotados pelo Estado.⁴³

Visto isso, a exigência da separação formal entre Estado e Igreja no Estado laico faz com que o ensino confessional em escola pública também não possa existir. Isso porque, em primeiro lugar, tal ensino implica na cessão do espaço público, que é a sala de aula, para a pregação de uma religião. Em segundo lugar, porque o ensino confessional faz depender a investidura e a permanência de um representante de uma determinada religião no cargo público de professor da rede pública, isto é, na condição de servidor público e representante do Estado. Em terceiro lugar, porque ele envolve a remuneração deste professor, representante de uma confissão religiosa, pelo erário.

205

c) Neutralidade estatal em matéria religiosa

O terceiro conteúdo da laicidade refere-se à neutralidade estatal em matéria religiosa, que impede, segundo Barroso, o estabelecimento, pelo Estado, de preferências, aversões ou discriminações entre as confissões religiosas. Isso significa, em outras palavras, que o Estado está proibido de favorecer, promover, obstaculizar ou subordinar-se a qualquer religião.

Trata-se aqui da compreensão da *neutralidade do Estado em matéria religiosa*, enquanto elemento intrínseco da laicidade, não no sentido da exclusão da religião do Estado e da esfera pública, mas da neutralidade como dever de imparcialidade do Estado com respeito às religiões, de modo a se oferecer um tratamento igual às várias vertentes religiosas.⁴⁴

⁴² STF, ADI 4439, Voto Min. Marco Aurélio, p. 6. SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado, **Revista de Direito do Estado**, Ano 2, n. 8, out./dez. 2007, p. 75-90

⁴³ STF, ADI 4439, Barroso, p. 50.

⁴⁴ RANQUETAT Jr., Cesar. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Tempo da Ciência**, Toledo, v. 15, n. 30, 2008, p. 63.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

Nesse sentido, o Estado laico não pode guardar hostilidades ou ter preferências de ordem confessional. E a proteção conferida pela neutralidade do Estado laico deve abranger, inclusive, as posições ou cosmovisões não religiosas, como as do agnosticismo, do ateísmo e do humanismo, que merecem o mesmo respeito e proteção que qualquer credo.⁴⁵

Também nesse tocante, o modelo confessional de ensino religioso nas escolas públicas é incompatível com o Estado laico. Ora, o Brasil é marcado por ampla diversidade religiosa. O Mapa das Religiões,⁴⁶ elaborado pela Fundação Getúlio Vargas em 2011, com base em dados do IBGE de 2009, identifica mais de uma centena de denominações religiosas. Diante dessa enorme multiplicidade de religiões e de vertentes religiosas, não há de se esperar que os Estados da Federação e os Municípios sejam capazes de oferecer uma disciplina escolar para cada corrente religiosa.

Não há salas de aula, material didático, professores com capacitação etc. suficientes para que, em cada escola pública no Brasil, disciplinas de ensino religioso que correspondessem às crenças de todos os alunos matriculados pudessem ser oferecidas. Nem todas as religiões têm condições financeiras de formar, capacitar e credenciar professores para atuarem nas escolas públicas. Ademais, é importante lembrar que não são todas as religiões cuja fé poderia ser ensinada segundo o modelo da catequese cristã, nos limites de uma sala de aula. Muitos dos cultos e eventos religiosos professados no Brasil são incompatíveis, para a transmissão de suas doutrinas, com um modelo catequético de ensino religioso, que envolve um professor, um conteúdo programático, o espaço limitado da sala de aula, lousas, livros e cadernos etc.

Em resumo, é física, operacional e materialmente impossível ministrar, em disciplinas confessionais, as diversas vertentes religiosas existentes no Brasil,⁴⁷ como ensino o velho brocardo romano, ninguém deve ser obrigado a fazer o impossível (*ad impossibilia nemo tenetur*).⁴⁸ Sendo assim, caso seja

⁴⁵ STF, ADI 4439, Voto Min. Barroso, p. 51.

⁴⁶ NERI, Marcelo C. (Coord.). **Novo Mapa das Religiões**. Rio de Janeiro: FGV, CPS, 2011. Disponível em <https://www.cps.fgv.br/cps/religiao/>. Acesso em 12/09/2024.

⁴⁷ STF, ADI 4439, Barroso, p. 51.

⁴⁸ STF, ADI 4439, Fux, p. 126.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

permitido o ensino religioso confessional nas escolas públicas, somente as vertentes religiosas majoritárias acabariam sendo contempladas com o modelo de ensino confessional. E esse favorecimento, na opinião do Relator e dos Ministros que o seguem, é incompatível com a neutralidade do Estado laico.

d) **Garantia da liberdade religiosa**

O quarto significado da laicidade consiste no respeito incondicional à *liberdade religiosa* dos cidadãos, enquanto direito fundamental (CF, art. 5º, VI e VIII; art. 143, § 1º e art. 150, VI, b), cujo conteúdo material abrange, entre outras prerrogativas essenciais, uma série de liberdades. São elas: as liberdades de crença; de culto; de organização religiosa; de fazer proselitismo; de não aderir a religião alguma; de alterar suas preferências confessional; de não sofrer qualquer restrição de ordem jurídica em virtude de suas convicções religiosas; de ver-se respeitado, em sua esfera de autonomia pessoal, pelo Poder Público, quanto às opções religiosas que fizer.⁴⁹

Neste tocante, importa destacar que o respeito à liberdade religiosa acontece não apenas com a proibição do Poder Público ou de qualquer particular impedir a ou intervir *na* livre expressão de ideias, pensamentos e convicções dos indivíduos, em sede confessional.⁵⁰ Ele se dá também com a promoção, pelo Estado, de um ambiente institucional, social e jurídico de respeito e segurança, em que as pessoas possam viver suas crenças e, se for o caso, suas posições não religiosas, livres de constrangimento e preconceito.⁵¹ Mesmo que um Estado seja separado da Igreja e neutro em relação às religiões, ele continuará não sendo plenamente laico, se ele permitir a discriminação de indivíduos em razão de suas crenças ou permitir o impedimento da profissão pública de sua fé.

Também neste sentido atribuído à laicidade do Estado, a oferta de ensino religioso confessional em escolas públicas não seria admissível, por ela violar a liberdade religiosa de crianças e adolescentes, mesmo que fosse garantida a facultatividade da disciplina.

⁴⁹ STF, ADI 4439, Voto Min. Celso de Mello, p. 271.

⁵⁰ STF, ADI 4439, Voto Min. Celso de Mello, p. 253.

⁵¹ STF, ADI 4439, Voto Min. Barroso, p. 44.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

Para Barroso, é natural da criança e do jovem querer se sentir integrante da maioria. A oferta de uma disciplina que trate da fé de determinada religião (e não das outras) pressiona ou coage, ainda que de maneira indireta, o aluno a participar das aulas de ensino religioso, para não se sentir diferente dos demais, praticantes de determinada religião diferente da sua. Ao adotar o modelo confessional de ensino, o Estado acaba, portanto, não conseguindo assegurar que crianças e adolescentes possam exercer o direito de aderir (ou não) a uma crença e de professá-la. Pelo contrário, ele acaba muitas vezes produzindo a diminuição da autoestima dos alunos com posições não religiosas ou dos alunos que professam as crenças não representadas nas aulas, bem como a sua estigmatização face à comunidade escolar.

Sendo a laicidade o que permite a convivência pacífica entre as religiões e o respeito aos indivíduos que optam por não professar nenhuma religião, somente o modelo não confessional de ensino religioso em escolas públicas seria compatível com o Estado laico. Somente uma disciplina sobre religiões, que se proporia a expor de maneira neutra e objetiva as várias doutrinas práticas, a história e as dimensões sociais das diferentes vertentes religiosas, incluindo posições não religiosas, e que fosse ministrada por professores da rede pública, sem filiação religiosa declarada, seria condizente com a laicidade estatal. Em outras palavras, apenas com esse modelo a escola pública poderia não interferir na fé de crianças e adolescentes e nas convicções pessoais daqueles que optam por não professar religião alguma, e poderia tornar a escola, no tocante ao ensino religioso, um espaço onde, como escreveu Marília Domingos, “universos culturais se encontram, onde os conflitos podem se acirrar ou serem desarmados”.⁵²

⁵² DOMINGOS, Marília de Franceschi Neto. “Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância. **Rever**, Revista de Estudos da Religião, pp. 45-70, setembro de 2009, citado por Rosa Weber, em seu voto.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

3. O ESTADO LAICO DEVE SER NEUTRO E ESSA NEUTRALIDADE NÃO PROÍBE O ENSINO CONFESSIONAL

Contrariando o voto do Ministro relator, prevaleceu o entendimento de que o ensino confessional não viola a exigência da neutralidade estatal do Estado laico, sendo constitucionalmente admissível. Foi esse o posicionamento vencedor na ADI 4439, inaugurado pelo voto dissidente do ministro Alexandre de Moraes, seguido pelos ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Dias Tóffoli.

Conforme argumenta Alexandre de Moraes, a Constituição determina expressamente a inclusão de ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (CF, art. 210, §1º). Ao fazer isso, fica estabelecido um direito subjetivo constitucional ao ensino religioso do aluno que já possui religião ou de seu responsável.⁵³ Inclusive, na opinião de Moraes, não existe, na presente ADI, a possibilidade de se decidir sobre a implementação ou não do ensino religioso no Brasil, uma vez que essa opção já foi definida pelo legislador constituinte originário.⁵⁴

Destarte, o Ministro da Suprema Corte não vislumbra, nos dispositivos questionados na petição inicial em comento, qualquer ofensa aos ditames da Constituição. Para ele, são constitucionais o artigo 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e o artigo 11, §1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Como veremos melhor a seguir, o ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental é, para ele, constitucional e, portanto, não fere o Estado laico.

Ao Estado cabe observar o binômio laicidade do Estado (CF, art. 19) e consagração da liberdade religiosa (CF, art. 5º) e atuar na regulamentação do artigo 210, §1º da CF, no sentido de tornar possível o oferecimento de ensino confessional das diversas crenças religiosas nas escolas públicas. Em outras palavras, aquilo que cabe ao Estado é justamente garantir aos cidadãos o pleno

⁵³ Conforme disse Alexandre de Moraes: “o ensino religioso previsto constitucionalmente é um *direito subjetivo individual e não um dever imposto pelo Poder Público.*” STF, ADI 4439, p. 78.

⁵⁴ STF, ADI 4439, Voto Min. Moraes, p. 77 s.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso, ainda que de matrícula facultativa, a ser ministrado de acordo com os princípios de sua confissão religiosa, por integrantes da mesma, devidamente credenciados e, de preferência, sem ônus para o Poder Público.⁵⁵

a) Facultatividade da matrícula e oferta de turmas plurais como garantia à pluralidade e à tolerância religiosas

Conforme foi visto anteriormente, os votos do relator da ADI 4439 e dos demais ministros que o seguiram sustentam que a educação religiosa confessional não deve ser admitida nas escolas públicas, porque ela fere a liberdade e a igualdade religiosas, preconizadas pela proteção, em um Estado laico, à pluralidade e à tolerância religiosas. Se aceito, este modelo de ensino, que se baseia em uma ou outra crença, incorreria, de certo modo, no proselitismo de determinada concepção de bem e de vida boa, bem como na discriminação dos indivíduos que não professam a confissão religiosa DA disciplina ofertada.

Todavia, segundo o entendimento majoritário da Corte, a pluralidade e a tolerância religiosas já estão garantidas e protegidas por meio da facultatividade da matrícula (CF, art. 210, §1º), em que cada aluno tem o direito de escolher se gostaria ou não de participar das aulas. Elas estão também garantidas e protegidas pela existência de diversas turmas com professores representantes das várias religiões, de sorte a oferecer ao discente a opção de se matricular na turma de sua própria vertente religiosa, expressada por seus pais ou responsáveis. De acordo com Moraes, o oferecimento de ensino confessional das diversas crenças deverá ser feito a partir da autorização na rede pública, em igualdade de condições (CF, art. 5º, *caput*), mediante requisitos formais previamente fixados pelo Ministério da Educação.

⁵⁵ STF, ADI 4439, Voto Min. Moraes, p. 96.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

b) **Legítimas concessões constitucionais à confessionalidade abstrata**

Conforme a posição minoritária da Corte, descrita no capítulo anterior, também não seria possível o ensino confessional em escolas públicas porque o Estado laico não permite a cessão do espaço público, que é a sala de aula, para a pregação de uma religião. Do mesmo modo, a laicidade do Estado não autorizaria a admissão, manutenção e remuneração em cargo público de professor, cujo ingresso se deu em razão da sua ligação com uma determinada Igreja, e não em razão de um concurso público.

Porém, segundo o entendimento majoritário da Corte, estas proibições decorrentes da exigência da separação formal e da autonomia recíproca entre Estado e Igreja em um Estado laico não se aplicam a certas situações, que Moraes denomina de “concessões legítimas” feitas pela Constituição à confessionalidade abstrata. Conforme lição de José Afonso da Silva,⁵⁶ lembrado pelos Ministros que sustentam essa posição:

“O Estado Brasileiro é um Estado laico. A norma-parâmetro dessa laicidade é o art. 19, I, que define a separação entre Estado e Igreja. Mas como veremos ao comentá-lo, adota-se uma separação atenuada, ou seja, uma separação que permite pontos de contato, tais como a previsão de ensino religioso (art. 210, §1º), o casamento religioso com efeitos civis (art. 226, §2º) e a assistência religiosa nas entidades oficiais, consubstanciada neste dispositivo. Enfim, fazem-se algumas concessões à confessionalidade abstrata, porque não referida a uma confissão religiosa concreta, se bem que ao largo da história do país o substrato dessa confessionalidade é a cultura haurida na prática do Catolicismo”.

Segundo Moraes, a República separou o Estado da Igreja ao estabelecer a laicidade do Estado. Todavia, mesmo com esta separação, a República manteve um inter-relacionamento entre ambos, ainda que (supostamente) sem dependência, conivência ou favoritismos. O Brasil manteve, pois, no próprio texto constitucional, uma inter-relação entre a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, de modo a proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; bem como a assegurar a

⁵⁶ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**, 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 97.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.⁵⁷

Trata-se, dentro de um modelo de vida pública “cheia”⁵⁸, dos chamados “pontos de contato” entre Estado e religião, os quais ficam claros diante da proclamação da proteção de Deus no preâmbulo da Constituição Federal, da assistência religiosa em entidades oficiais, do casamento religioso com efeitos civis e da imunidade tributária das entidades religiosas.

Para Moraes, concessões feitas pelo Estado à confessionalidade abstrata são, portanto, constitucionalmente possíveis, porque não favorecem, promovem, obstaculizam ou subordinam-se a qualquer confissão religiosa em particular, conforme exige a neutralidade do Estado laico. O que não é admissível, num Estado laico, são concessões a determinada confissão religiosa concreta.

Do mesmo modo, é possível o ensino religioso confessional nas escolas públicas sem que se fira a laicidade do Estado, entendido tal ensino como uma parceria legítima e constitucionalmente admitida entre Estado e Igreja para assegurar a livre manifestação das crenças religiosas, a exemplo do que ocorre nas parecerias envolvendo hospitais, presídios etc.

Neste caso, o ensino confessional deverá ser feito por meio de parcerias voluntárias e sem transferência de recursos financeiros entre as escolas públicas e as confissões religiosas, em regime de cooperação mútua. É o Estado quem deve estabelecer, em observância ao princípio da igualdade, as regras administrativas gerais que permitam a realização dessas parcerias, em termos semelhantes aos previstos na Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015.⁵⁹ Por exemplo, por meio da realização de um chamamento público, através do qual se realizaria o cadastramento das confissões interessadas em ministrar aula, posteriormente sendo feito o oferecimento da matrícula facultativa aos estudantes.

⁵⁷ STF, ADI 4439, Voto Min. Moraes, p. 77.

⁵⁸ RINCK, Juliano Aparecido. **A Laicidade do Estado e a ocupação do espaço público**: uma análise a partir da perspectiva das religiões afro-brasileiras. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2019, p. 71 ss.

⁵⁹ STF, ADI 4439, Voto Min. Moraes, p. 97.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

c) O correto e verdadeiro conceito de ensino religioso

É importante destacar que a análise de Alexandre de Moraes, assim como dos outros ministros que o seguiram, parte de uma definição específica para ensino religioso, que julgam ser a única possível, em oposição, por exemplo, à definição de ensino religioso defendida por Barroso.

Segundo Moraes, o núcleo do ensino religioso são os dogmas da fé. O ensino religioso, para ele, deve ser sempre confessional, isto é, um ensino que confessa determinada religião ou crença. Não há como se pensar em ensino religioso que não seja fundado e construído nos dogmas da fé, qualquer que seja a religião. Nas suas palavras, citando Chignell e Pereboom:⁶⁰

“o núcleo básico do ensino religioso consiste nos *dogmas da fé*, por meio da denominada “*Teologia revelada*”, ou seja, a transmissão e aceitação de informações que dependem de um assentimento de vontade pertencente ao *domínio exclusivo da fé*, inexplicável pela argumentação racional filosófica ou pelo estudo dos acontecimentos relevantes ocorridos no passado histórico da humanidade”.

Desse modo, é impossível, para Moraes, que uma disciplina de ensino religioso preserve uma neutralidade em matéria religiosa, mesmo no âmbito de um Estado laico, haja vista que ela deve possuir, necessariamente, certos dogmas estruturantes, postulados, métodos e conclusões próprios da religião de que trata. Fazendo referência à decisão do Primeiro Senado do Tribunal Constitucional Federal Alemão, de 19 de outubro de 1971, Moraes afirma que “a neutralidade não existe no ensino religioso de qualquer confissão que se baseia, fundamentalmente, em dogmas de fé, protegidos integralmente pela liberdade de crença”.⁶¹

Ademais, não há motivos para a facultatividade da disciplina se esta fosse não-confessional, uma vez que a abordagem histórica e filosófica das religiões é habitual em outras disciplinas, não havendo razão para o aluno não participar.

⁶⁰ CHIGNELL, Andrew, PEREBOOM, Derk. Natural Theology and Natural Religion. In: ZALTA, Edward N., NODELMAN, Uri (Ed.), **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Stanford University: 2017, Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/natural-theology/#toc>. Acesso em: 13/09/2024.

⁶¹ STF, ADI 4439, Voto Min. Moraes p. 92. 1 BvR 387/65, in: MARTINS, Leonardo (Org.). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão**. Montevideo: Fundación Adenauer Stiftung, 2005, p. 350 ss.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

Nas palavras de Moraes: “Não faria sentido garantir a *frequência facultativa* às aulas de ensino religioso se esse se limitasse a enunciar, de maneira absolutamente descritiva e neutra, princípios e regras gerais das várias crenças”.⁶² Isso fica claro também ao verificar-se as Constituições anteriores, como a de 1934 ou a de 1946, que estabelecia o ensino religioso de acordo com a confissão do aluno.

Sendo assim, para Moraes e os demais ministros que o seguem, a disciplina de ensino religioso não deve ser confundida, muito menos substituída por uma disciplina de estudo de história, filosofia ou ciência das religiões. Não há que se estabelecer, numa disciplina de ensino religioso, um conteúdo que mistura diversas crenças religiosas, em desrespeito à singularidade de cada uma delas. É, portanto, inconstitucional a oferta de uma disciplina de ensino religioso “pasteurizada”, histórica, cronológica, neutra, criada pelo Estado.⁶³ Tampouco há que se admitir, para o núcleo principal do ensino religioso, professores que não sejam engajados na respectiva confissão religiosa.⁶⁴

Na opinião de Moraes, o que o voto do Ministro Relator propõe seria a criação de uma doutrina religiosa do Estado, em que o Estado criaria a sua própria religião, definindo quais dogmas devem ser ensinados e quais não devem. Nesse sentido, haveria inclusive a possibilidade de, a cada novo Ministro da Educação, existir uma nova religião estatal oferecida aos alunos, a partir das escolhas feitas pelo Ministério da Educação sobre o conteúdo programático da disciplina. Tratar-se-ia, afinal, de dirigismo do Estado sobre a definição do conteúdo do ensino religioso a ser ministrado na rede pública, em contrariedade com aquilo que o legislador constituinte originário definiu como sendo ensino religioso, bem como em flagrante desrespeito à laicidade estatal, prevista no artigo 19, I da Constituição.

⁶² STF, ADI 4439, Voto Min. Moraes p. 82.

⁶³ STF, ADI 4439, Voto Min. Moraes p. 78, 80, entre outras passagens do seu voto.

⁶⁴ STF, ADI 4439, Voto Min. Moraes, p. 93.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

d) Censura prévia à livre manifestação de concepções religiosas em sala de aula

Por fim, um outro argumento central do voto de Moraes a favor do ensino confessional nas escolas públicas reside na garantia da liberdade religiosa pelo Estado laico. Como se sabe, o Estado laico deve garantir a liberdade religiosa. Todavia, essa discussão não deve se restringir à análise da interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico, por um lado, e liberdade de crença e de culto, por outro lado. Ela deve abranger também a *liberdade de expressão e de pensamento*, no que diz respeito à tolerância e à diversidade de opiniões.

É neste ponto que o Poder Público, observado o binômio laicidade do Estado (CF, art. 19, I) / consagração da liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), deverá atuar na regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º.

Se, por um lado, há todo um esforço em se defender a liberdade de manifestação e a diversidade de opiniões em sala de aula sobre temas sensíveis e polêmicos, como aqueles envolvendo concepções políticas, ideológicas, de gênero etc.; por outro lado, no que toca à questão religiosa, o que se propõe aqui, com o voto do Ministro Barroso, seria a *censura prévia*, incompatível com a vontade do legislador constituinte. Nas palavras de Moraes:

“Estranhamente, pretende-se transformar essa correta *tolerância e defesa da diversidade de opiniões em sala de aula*, defendida para todas as demais manifestações de pensamento, em *censura prévia à livre manifestação de concepções religiosas em sala de aula, mesmo em disciplinas com matrícula facultativa*, transformando o ensino religioso em uma disciplina neutra com conteúdo imposto pelo Estado em desrespeito à liberdade religiosa.”⁶⁵

Trata-se, segundo Moraes, de uma censura prévia constitucionalmente reprovável e injustificável, diante do fato de a Constituição Federal ter determinado (e não facultado) o ensino religioso e garantido a matrícula facultativa, de modo a oferecer o ensino religioso somente àqueles que tiverem interesse em cursá-lo.

⁶⁵ STF, ADI 4439, Voto Min. Moraes, p. 75.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: OITO BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A DECISÃO DO STF

Sob a presidência da Ministra Cármen Lúcia, o STF julgou, por maioria, improcedente a ADI, vencidos os Ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello, cabendo ao Ministro Alexandre de Moraes a redação do acórdão. Se a decisão do STF oferece, por ora, certa segurança jurídica às decisões da Justiça a respeito da constitucionalidade da oferta facultativa da disciplina de ensino religioso confessional em escolas públicas, ela obviamente não põe fim à discussão. Vários questionamentos e críticas podem ser feitos à própria decisão da Corte, na ADI 4439.

É possível questionar, por exemplo, se a inserção de ensino religioso confessional nas escolas públicas, ainda que nos termos colocados pelo STF, acaba favorecendo uma maioria religiosa e excluindo minorias e, dessa forma, fere a exigência constitucional da laicidade do Estado. Ou então se é deveras adequado à liberdade religiosa e à laicidade que o aluno continue tendo contato apenas com os dogmas da fé professada por seus pais ou responsáveis na aula de ensino religioso, não sendo-lhe apresentado todas as demais religiões ou vertentes religiosas. Seguem, a seguir, algumas críticas e indagações que acreditamos poderem ser feitas aos fundamentos da decisão vencedora do STF. À guisa de conclusão, faremos sucintamente oito breves considerações críticas sobre os fundamentos dos votos vencedores, apresentados pelos ministros do STF.

a) Em primeiro lugar, a opção do legislador em instituir expressamente o ensino religioso facultativo não significa que tal determinação seja de pronto compatível com as demais normas da mesma Constituição. Ainda que não se admita, na jurisprudência do STF, o controle de constitucionalidade de normas advindas do poder constituinte originário, caberá ao intérprete da Constituição compatibilizar as normas constitucionais que se encontram em situação de antinomia com relação às demais normas da Constituição.

b) Em segundo lugar, há de se questionar se a facultatividade da matrícula e a mera possibilidade formal de oferta de turmas plurais servem como garantia

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

à pluralidade e à tolerância religiosas. Há dúvidas se isso basta para impedir o tratamento desigual oferecido às religiões pelo Estado, para inibir um certo proselitismo religioso e uma certa coerção ocasionada aos alunos que não professam a religião da disciplina ofertada. Mesmo com a possibilidade dos alunos não se matricularem na disciplina de ensino religioso, não se elimina o fato das várias outras religiões minoritárias não serem contempladas, em pé de igualdade, com aquela oferecida pela escola, tampouco a pressão sofrida pelos alunos em se matricularem nas disciplinas de ensino religioso, para não se sentir excluídos ou discriminados do grupo majoritário dos seus colegas.

c) Em terceiro lugar, se o Estado laico exige que se faça a distinção entre privilégio (indevido) e tratamento especial (permitido) acerca das parcerias do Estado com as Igrejas, as chamadas “concessões constitucionais à confessionalidade abstrata” devem ser suficientemente justificadas para serem consideradas legítimas. A regra é que não haja parcerias entre Estado e Igrejas em um Estado laico. Caso essas parcerias ocorram, trata-se de situações excepcionais, que devem ser devidamente justificadas. Em outras palavras, caso o tratamento desigual não seja muito bem fundamentado, cai por terra a tese da liberdade religiosa ampla que cede espaço a algumas exceções que prejudicam o todo. Tomemos como exemplo o argumento levantado pelo Ministro Gilmar Mendes,⁶⁶ ao tratar da herança cultural cristã do Estado brasileiro. Diz ele:

“Entre nós, a herança religiosa cristã é fato presente e marcante na sociedade. Essa presença, que se reflete inclusive nos feriados nacionais, pode revelar-se em ‘fontes racionais e emocionais de consenso’ de que necessita o Estado Constitucional, no dizer de Peter Häberle”.⁶⁷

Existe, para o caso em tela, esse consenso revelado por fontes racionais e emocionais de que fala Häberle? Ou, pelo contrário, o que existe é uma falta de consenso, conforme pode ser verificado nas disputas argumentativas realizadas pelos ministros na ADI 4439? Não sendo demonstradas essas “fontes racionais e emocionais de consenso” e a preponderância social que enseja e justifica o ensino confessional nas escolas públicas, sua presença constitui em

⁶⁶ STF, ADI 4439, Voto Min. Mendes, p. 181.

⁶⁷ HÄBERLE, Peter. **Constituição e Cultura**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, grifo nosso.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFSSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

favorecimento injustificado do Estado às religiões majoritárias, em relação às manifestações religiosas minoritárias ou àqueles que preferem não ter religião.

d) Em quarto lugar, quanto ao modelo de laicidade a ser adotado no Brasil, a jurisprudência do STF admite e nenhum dos ministros na ADI 4439 contesta a forma de ocupação da vida pública pelo Estado e pela religião, denominado “modelo de vida pública cheia”. Na discussão da ADI 4439, em nenhum momento se afirma que neutralidade do Estado significa indiferença perante a religião ou que a religião não seja de extrema importância para a formação da cultura de um povo. Assim, é desnecessário e improfícuo basear o voto neste argumento, como fizeram alguns ministros que votaram pela improcedência do pedido. Insistir que o Estado, mesmo sendo laico, não pode e não deve ser alheio às suas tradições culturais e religiosas, que neutralidade não significa indiferença perante a religião etc., é repetir o que já é sabido e aceito por todos.

A discussão aqui não consiste em proposta para se “alterar costumes tradicionalmente constitucionais, tornando-os inconstitucionais pelo simples argumento de avanço civilizatório”.⁶⁸ Não se trata simplesmente de “impedir a prática de atividades sócio-culturais das quais não compartilhamos”,⁶⁹ sob o pretexto de um “avanço civilizatório”, numa tentativa de imposição de disseminação de determinadas ideias ou valores (tirania de valores). Pelo contrário. Proibir o ensino confessional nas escolas públicas significa, antes, levar a sério o dever de neutralidade do Estado laico e proteger as minorias contra a vontade opressora da maioria democrática.

e) Em quinto lugar, as justificações para que as “concessões constitucionais à confessionalidade abstrata” sejam consideradas legítimas devem ser feitas não apenas no tocante às questões de direito, mas também no que diz respeito às questões fáticas. Ainda que se adote uma concepção normativista (ou não consequencialista) do Direito, em que o juiz ou o intérprete autêntico do Direito tem, antes de tudo, a obrigação de seguir a legislação para julgar determinada lide, de sorte a não ser pessoalmente responsável pelos

⁶⁸ STF, ADI 4439, Voto Min. Mendes, p. 199.

⁶⁹ *Ibidem*.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFSSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

resultados de sua decisão, isso não o exclui da responsabilidade (ética e moral) de conhecer e levar em conta a realidade social sobre o qual tanto as normas positivas como a sua própria sentença atuam.

No caso da decisão final da ADI 4439, o STF, além de admitir a constitucionalidade do ensino confessional em rede pública, prescreveu também a necessidade de abertura de espaço, nas escolas, para que as diversas vertentes religiosas possam ser igualmente contempladas. Mas é possível física, operacional e materialmente ministrar, em disciplinas confessionais, as dezenas de vertentes religiosas existentes no Brasil? Como se sentem aquelas crianças e adolescentes, que veem apenas o ensino de certas religiões, que não a sua, sendo ofertadas na escola? É realisticamente possível que sejam criadas diversas turmas de ensino religioso nas escolas públicas, cada uma tratando uma vertente religiosa diferente, de modo a representar o pensamento religioso de todos os alunos matriculados? Obviamente que não. E como, então, obrigar alguém a fazer o impossível?

Estas perguntas não foram enfrentadas pelos ministros que discordaram do voto do relator. Ainda assim, elas continuam sendo absolutamente pertinentes e importantes para a discussão. Quer-se ou não, ao se admitir a existência do ensino religioso confessional, apenas algumas religiões (e não outras) usufruem e têm condições de usufruir da possibilidade de ensinar e difundir suas crenças nas escolas públicas. E esse fato, mesmo com a decisão do STF na ADI 4439, continua sendo, a nosso ver, um problema para um país que se diz laico e que se propõe a proteger a liberdade religiosa de todos. Fechar os olhos a essas questões de ordem fática não significa que eles deixam de existir, mas apenas mostra o deslocamento dos juízes diante da realidade social brasileira.

f) Em sexto lugar, ao contrário daquilo que foi sustentado por certos ministros, como Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, não existe um único correto e verdadeiro conceito de ensino religioso. O que existem são conceitos construídos socialmente e que são, por consequência, relativos no espaço e no tempo. Como mostra-nos o próprio debate realizado pelo STF na ADI 4439, não

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

há um único e correto significado para o ensino religioso, mas vários significados em disputa, cuja adoção e validade dependerá do uso e da aprovação desse significado pelas pessoas ou, no caso do significado constitucionalmente admitido, pela interpretação feita pela maioria dos ministros do STF, em dado momento.

Insistir nesse argumento do único correto e verdadeiro conceito de ensino religioso, nos levaria a acreditar ainda em um mundo das ideias platônico, onde residiria este e outros tantos conceitos essencialmente corretos. Nesse sentido, as pessoas capazes de acessar esse plano ideal teriam também a capacidade ou a prerrogativa de corrigir os conceitos defendidos pelos sujeitos menos iluminados ou mais ignorantes, o que, por óbvio, não procede.

g) Em sétimo lugar, não permitir o ensino confessional nas escolas públicas não implica em censurar previamente a livre manifestação de concepções religiosas em sala de aula. Isso significa, antes, a crença de que, em respeito às demais religiões e àqueles que não professam religião alguma, a escola pública não é o ambiente adequado para ensinar os dogmas de fé de determinada (e não de todas) as religiões.

Ora, a proibição do ensino confessional não impede a expressão religiosa no seio familiar, nos estabelecimentos religiosos e em outros ambientes, tampouco impede o ensino religioso não confessional. Haveria sim censura por parte do Estado, se este impedisse alguma crença de realizar cultos em local adequado ou promovesse, por veículos estatais, determinada religião. A despeito da decisão proferida pelo STF na ADI 4439, a pergunta permanece: existe, afinal, ameaça à liberdade de crença ao reconhecer-se a escola pública como um ambiente inadequado para o ensino religioso confessional? Acreditamos que não.

g) Em oitavo e último lugar, proibir o ensino confessional nas escolas públicas não é o mesmo que proibir o ensino religioso. Inclusive, é devido à importância do ensino religioso à formação dos brasileiros que ele foi previsto, pelo legislador, no artigo 210, §1º da Constituição. Não é possível garantir ao aluno liberdade e tolerância quando este não possui contato com crenças

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFSSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

diversas da sua, de uma maneira neutra, que o permita conhecer e apreciar as diversidades religiosas do Brasil. Não podendo se identificar com religiões, a maneira que o Estado possui de não ignorar ou discriminar contra os diversos credos é justamente ensinando seus cidadãos a compreender e respeitar a crença alheia, por meio do ensino público.

Um ensino religioso concebido como a exposição neutra e objetiva das várias doutrinas, da história e das dimensões sociais das diferentes vertentes religiosas, incluindo as posições não religiosas, parece atender às pretensões do legislador constituinte. A disciplina de ciência das religiões, conforme proposta pelo relator da ADI 4439, é muito mais adequada ao Estado laico e neutro, já que esta área do conhecimento pretende compreender o fenômeno religioso e discutir suas questões essenciais como um todo, não buscando divulgar ou calar qualquer credo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos do Estado**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

CARNOY, Martin. **Educação, Economia e Estado: Base e superestrutura; relações e mediações**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 1986.

_____. **Estado e Teoria Política (1984)**. 11ª ed. Campinas: Papyrus, 2005.

CHIGNELL, Andrew, PEREBOOM, Derk. Natural Theology and Natural Religion. In: ZALTA, Edward N., NODELMAN, Uri (Ed.), **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Stanford University: 2017.

DALAI LAMA. **Beyond religion: ethics for a whole world**. Harper Collins India, 2011.

DANTAS, Douglas Cabral. O Ensino Religioso Escolar: modelos teóricos e sua contribuição à formação ética e cidadã. **Horizonte** - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião, v. 2, n. 4, p. 112-124, 31 maio 2004.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFSSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

DINIZ, Debora. Laicidade e ensino religioso nas escolas públicas: o caso do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 84, p. 403, maio/jun. 2010.

DOMINGOS, Marília de Franceschi Neto. "Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância. **Rever**, Revista de Estudos da Religião, pp. 45-70, setembro de 2009.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**, 9ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOLSCHEID, Dominique; WUNENBURGUER, Jean-Jacques. **Metodologia Filosófica**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HÄBERLE, Peter. **Constituição e Cultura**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000a.

MARCONDES, Lea Rocha Lima, *et al.* Educação confessional no Brasil uma perspectiva ética. **Anais do Congresso Nacional de Educação**. Curitiba, 2007.

MARCOS, Wilian Ramos. **Modelos de Ensino Religioso**: contribuições das ciências da religião para a superação da confessionalidade. Dissertação (mestrado em Ciências da Religião). Belo Horizonte: PUC-MG / Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião, 2010.

MARTINS, Leonardo (Org.). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão**. Montevideo: Fundación Adenauer Stiftung, 2005.

MOSCONI, Franco. Neutralidade (verbetes). In: BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de Política** Vol. I. 11ª ed. Brasília: UnB, 1998, p. 821-824.

NASCIMENTO, Bruno Rafael Machado. O ensino religioso e seus modelos epistemológicos. **Educa** - Revista interdisciplinar em Educação, Porto Velho, v. 3, n. 6, p. 1-17, nov. 2016.

NERI, Marcelo C. (Coord.). **Novo Mapa das Religiões**. Rio de Janeiro: FGV, CPS, 2011.

RANQUETAT Jr., Cesar. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Tempo da Ciência**, Toledo, v. 15, n. 30, p. 59-72, 2008.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. São Paulo: Ática, 2000.

RINCK, Juliano Aparecido. Laicidade (verbetes). In: DIMOULIS, Dimitri *et al.* (org.), **Dicionários Brasileiro de Direito Constitucional**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RINCK, Juliano Aparecido. **A Laicidade do Estado e a ocupação do espaço público**: uma análise a partir da perspectiva das religiões afro-brasileiras. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2019.

LAICIDADE E NEUTRALIDADE ESTATAIS E O ENSINO CONFESSIONAL EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA ADI 4439

JOPPERT SWENSSON Jr., Lauro; MOARA DA SILVA, Thaiany

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado, **Revista de Direito do Estado**, Ano 2, n. 8, p. 75-90, out./dez. 2007.

SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Petrópolis: Vozes, 1992.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**, 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439**. Relator: Ministro Roberto Barroso. DJ: 27/09/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf>>.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017,

_____. **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

VALENTE, Gabriela Abuhab. **Laicidade, Ensino Religioso e religiosidade na escola pública brasileira**: questionamentos e reflexões. Campinas, v. 29, n. 1, p. 107-127, abr. 2018.

ZANONE, Valério. Laicismo (verbetes). In: BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de Política**, Vol. 1, 11ª ed. Brasília: UnB, 1998, p. 670-673.

Submetido em: 23.03.2026

Aceito em: 23.04.2026

223